

Exmo. Sr. DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO - MD. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 23 SET. 2020

PROTOCOLO Nº

1400

Processo Administrativo nº 1594/2019 (OFÍCIO CPI SHOWS Nº 005/2019)

MIGUEL ANGELO AGRIZZI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados adiante firmados, com escritório na Rua Joaquim da Silva Lima, nº 90, salas 08/09, Ed. Hillal Center, centro, Guarapari – ES, CEP: 29.200-250, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inicialmente expor e ao final requerer o que segue:

O requerido foi intimado para “prestar esclarecimentos” presencialmente perante esta Comissão Parlamentar de inquérito às 10h do dia 24/09/2020 na sede da Câmara Municipal de Guarapari.

É relevante salientar, entretanto, que em julho o então VICE PREFEITO MIGUEL ANGELO AGRIZZI, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, cabendo o registro de serem os mesmos que subscreveram a defesa do representado tempestivamente protocolada perante essa comissão, pugnou pelo interrogatório do acusado de maneira virtual em decorrência da situação de pandemia do COVID-19, que perdura até os dias atuais.

Registre-se, por oportuno, não ter havido qualquer decisão quanto ao pleito do representado de realização do interrogatório de maneira virtual, muito embora seja público e notório que a Câmara Municipal de Guarapari vem realizando sessões virtuais, com o registro dos vereadores terem, inclusive, recebido treinamento para operarem com segurança na plataforma digital.

É relevante salientar, outrossim, que o presidente da comissão Sr. DENIZ ART LUIZ DO NASCIMENTO em **21/07/2020**, alegando que o então VICE PREFEITO seria ouvido na condição de testemunha, requereu junto ao juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapari (Processo 0003374-64.2020.8.08.0021) fosse o representado intimado pelo juízo para ato designado para o dia 23/07/2020, sob pena de ser conduzido coercitivamente.

O culto magistrado indeferiu o pleito liminar pretendido pelo presidente da comissão Sr. DENIZ ART LUIZ DO NASCIMENTO por ter entendido pela ausência de plausibilidade jurídica.

“Do garimpo dos autos vejo ausência de plausibilidade jurídica para deferir, liminarmente, o requerimento. O que será analisado alhures.”

Após parecer ministerial o ilustre magistrado proferiu novo despacho determinando que o representado MIGUEL ANGELO AGRIZZI fosse cientificado da existência do feito com a integral cópia do expediente que tramita por aquele juízo, em inequívoca demonstração de observância aos consagrados princípios da ampla defesa e contraditório.

(ii) intimar o Sr. MIGUEL ÂNGELO AGRIZZI da existência deste feito, devendo seguir com a intimação cópia integral do expediente

O requerido se manifestou nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara Criminal e refutou todos os argumentos de fato e de direito do requerimento formulado pelo presidente da comissão Sr. DENIZ ART LUIZ DO NASCIMENTO, precipuamente por: **1) Não ser testemunha nos autos da CPI e sim INVESTIGADO, posto que fora intimado na CPI para apresentar defesa e requerer as provas que pretendia produzir;** **2) Possuir advogados constituídos;** **3) Ter tempestivamente apresentado defesa técnica aduzindo questões processuais preliminares e questões de mérito, com o registro da comissão ter recebido a defesa e rejeitado as preliminares e em ato contínuo intimado a defesa do indiciado;** **4) Não ter sido a defesa do requerido intimada para os subsequentes atos processuais;** **5) Não ter havido qualquer recusa ao comparecimento em atos designados dos quais investigados e defesa foram previamente intimados;**

E abalizados nesses fundamentos, que estão em perfeita consonância com o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório, pugnou a defesa requerido pelo indeferimento da medida pleiteada pelo presidente da CPI, ante ausência de pressupostos legais, e subsidiariamente pela designação de sessão virtual para a realização do interrogatório, devendo a defesa ser previamente intimada dos atos processuais sob pena de violação dos princípios constitucionais supra citados.

“AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPARI - E. E. SANTO.

Processo nº 00033746420208080021.

MIGUEL ANGELO AGRIZZI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados adiante firmados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inicialmente expor e ao final requerer o que segue:

Tratar-se de requerimento formulado por Denizart Luiz do Nascimento, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI DOS SHOWS), pugnando para que esse honrado juízo determine a intimação do Sr. MIGUEL ANGELO AGRIZZI para prestar depoimento na qualidade de testemunha na data de 23/07/2020, conforme se apura às fls.

*Pois bem, o Sr. Denizart Luiz do Nascimento esqueceu de informar a este juízo, que foi instaurado a CPI (Processo Administrativo nº 1594/2019), sendo que, o Sr. Miguel Angelo Agrizzi foi notificado para apresentar defesa prévia, indicar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, conforme se apura no ofício CPI SHOWS Nº 005/2019 anexo à presente, o que claramente demonstra que o **REQUERIDO NÃO É TESTEMUNHA E SIM INVESTIGADO**, o que desnatura o por completo o pedido formulado perante esse juízo.*

Diante do ofício supra, o Sr. Miguel Angelo Agrizzi apresentou - de forma tempestiva - a defesa prévia, alegando diversas preliminares, anexando documentos, bem como, arrolou testemunhas, consoante se apura na documentação em anexo.

Pois bem, em primeiro plano é de bom tom destacar que as alegações realizadas pelo Sr. Denizart são inverídicas, até porque o Sr. Miguel Angelo Agrizzi JAMAIS deixou de atender qualquer intimação do Presidente da CPI, o que seria de fácil constatação se



houvesse a juntada de todo o Processo Administrativo nº 1594/2019, o que, infelizmente, não aconteceu.

Frise-se, da simples leitura da ata de audiência realizada pela CPI no dia 30/10/2019, que o requerido MIGUEL ANGELO AGRIZZI compareceu a sessão acompanhado de seu patrono e na condição de denunciado pugnou pelo seu interrogatório ao final das investigações, como prenuncia o regramento processual penal brasileiro.

Evidente, portanto, que o requerido MIGUEL ANGELO AGRIZZI jamais se esquivou de comparecer a qualquer ato processual da citada CPI em que figura claramente como investigado.

Em relação a notificação realizada ao Suplicado para prestar depoimento na qualidade de testemunha na data de 23/07/2020, além de restar bem evidente que o requerido não ser testemunha e sim denunciado, que não houve recusa injustificada ao comparecimento.

A defesa do requerido, mesmo não tendo sido intimada para o ato, o que por certo ocasionaria a nulidade, tomando conhecimento por intermédio do denunciado, informou da impossibilidade de comparecimento ao ato presencial, bem como se colocou a inteira disposição para a realização do ato de maneira virtual, o que aliás tem sido a prática no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Assim, não houve qualquer recusa injustificada do requerido/denunciado e/ou de seus patronos constituídos em comparecer a atos da CPI, de modo que descabida é a pretensão do requerente por essa via judicial.

Destaque-se, outrossim, que o proceder da CPI vai de encontro ao Regimento Interno da honrada Casa de Leis, até porque o citado Regimento Interno é taxativo ao estabelecer que o "Processo de Cassação do Mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou quem legalmente vier a substituí-los, por infrações político-administrativas, será aberto pela Câmara na forma deste Regimento Interno", conforme determinação contida no art. 55-C do Regimento.

Sobreleva destacar que o inciso III do § 3º do art. 55-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, estabelece o seguinte, verbis:

"(...)

§ 3º O Processo de Cassação do Mandato obedecerá ao seguinte rito, depois de aceita a Denúncia pelo plenário:

(...)

III - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas".

Ou seja, após a apresentação da DEFESA PRÉVIA, a Comissão Processante deverá emitir parecer opinando ou não pelo prosseguimento da denúncia, conforme determinação contida no inciso III, do parágrafo terceiro do art. 55-C do RI da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Desta forma, diante dos pressupostos contidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, é evidente que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve seguir o rito estabelecido no citado Regimento, garantindo assim ao Suplicado o direito a ampla defesa, sob pena de violação aos princípios insculpidos na Carta Maior, mais precisamente, em seu artigo 5º.

Sobreleva acrescentar que a Lei nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece em seu artigo 6º que "O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal".

No mesmo sentir, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATOS PRATICADOS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DUE PROCESS OF LAW. CONSEQUENTE NULIDADE DO PROCESSO. **A instrução de CPI deve obedecer às normas e rigores do processo penal, regendo-se pelos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual é de ser assegurada ao investigado a produção de qualquer prova pertinente.** Manobras obstaculizantes à obtenção, pelo acusado, de cópias de documentos instrutórios do respectivo processo para preparar sua defesa, não só configuram cerceamento, mas também violação do due process of law, acarretando nulidade. (TJMG; AC 1.0000.00.218364-8/000; Ituiutaba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Hyparco de Vasconcellos Immesi; Julg. 21/03/2002; DJMG 17/05/2002)". Grifo nosso.

"(...)Aplicam-se ao processo investigatório das CPIs os princípios inerentes ao processo legal, compreendendo citação prévia, contraditoriedade e ampla defesa. Constitui



nulidade a falta de reprodução, no processo administrativo, em forma contraditória, de prova colhida unilateralmente por CPI, implica cerceamento de defesa o indeferimento, sem justificativa objetiva e aceitável, de prova testemunhal requerida pela defesa, ainda que sob pretexto de que os fatos provandos já estariam comprovados por peças documentais. (TJMG; AC 1.0000.00.160299-4/000; Monte Azul; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Renato dos Santos Costa; Julg. 27/04/2000; DJMG 02/06/2000).

Em relação ao imediatamente citado, o ministro Eros Grau no MS 25.908, sobre os poderes de investigação atribuídos às CPIs "devem ser exercidos os termos da legalidade", destacando ainda, que:

"(...)A observância da legalidade é fundamental não apenas à garantia das liberdades individuais – mas à própria integridade das funções – função como deverpoder – das CPIs. Essas não detêm simples poder de investigar; antes, estão vinculadas pelo dever de fazê-lo, e de fazê-lo dentro dos parâmetros de legalidade. Vale dizer, a ordem jurídica atribui às CPIs o dever de investigar, sem contudo exceder as margens da legalidade. Em nenhum momento se justifica a afronta a ela, seja pelos investigados, seja por quem investiga." (MS 25.908, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2006, DJ de 31-3-2006.)"

Desta forma, restou evidente que o Presidente da CPI deveria - e deve - obedecer ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, até porque o Requerido JAMAIS figurou como testemunha e sim INDICIADO, conforme demonstram os documentos em anexo.

Registre-se que a referida CPI até o momento não apresentou relatório, bem como, sequer analisou a defesa prévia do Requerido, sendo que, após o devido relatório, "o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas", conforme determinação contida no inciso III, do §3º do art. 55-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari - ES.

Além do arguido supra, destaque-se que o Presidente da Câmara tenta - mas não consegue - levar esse douto juízo a erro, quando alega que o Sr. Miguel não compareceu. Ao contrário, o Requerido protocolou na Câmara Municipal de Guarapari, destacando não só a necessidade da intimação dos patronos do Requerido, bem como, a designação de sessão virtual para a realização de oitiva do Requerido, em decorrência de elevado número de casos de contágio por COVID no Município de Guarapari, conforme PORTARIA Nº 141 - R de 18/07/2020 do Governo do Estado do Espírito Santo.

Não é necessário dizer que o Colendo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução 322/2020, destacou que atos presenciais sejam sobrestados, sendo que, a realização de audiência da CPI pretendida pela CPI, vai de encontro a todos os procedimentos legais, não merecendo, destarte, maiores delongas.

Ante o exposto,

Considerando que:

- O requerido não é testemunha na CPI, e sim investigado, tendo inclusive apresentado defesa técnica por patronos constituídos;
- Os patronos do requerido sequer foram intimados para o designado para a data de 21/07/2020;
- A defesa do requerido mesmo não tendo sido intimada para o ato, informou da impossibilidade de comparecimento ao ato presencial, bem como pugnou pela realização do ato de maneira virtual, o que aliás tem sido a prática no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
- Não houve qualquer recusa injustificada do requerido/denunciado e/ou de seus patronos constituídos em comparecer a atos da CPI;

Roga a Vossa Excelência:

- o não acolhimento da pretensão do ilmo. Sr. Presidente da CPI, por ausência dos pressupostos legais, ou seja, o não atendimento ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari - ES.

- Caso não seja este o entendimento, o que não se acredita, que seja determinado ao Presidente da CPI, que designe sessão virtual para a realização da oitiva do Requerido, com a devida intimação não só do mesmo, bem como, de seus patronos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapari - ES, 08 de outubro de 2019.

Willians Fernandes Sousa
OAB/ES 14.608

Gilberto Simões Passos
OAB/ES 6.754"



Não é despendendo o registro que inexistente qualquer decisão nos autos do processo em tramite na Segunda Vara Criminal determinando a intimação do investigado para ser interrogado pelos membros da CPI.

Pelo que se observa do andamento do processo extraído dos sitio do TJES a designação de nova data sequer foi noticiada nos autos do processo que tramita na 2ª Vara Criminal.

Registre-se, por oportuno, que novamente a defesa do investigado não foi intimada dos atos processuais da CPI, muito embora seja de amplo conhecimento dos membros da comissão quem são os patronos do VICE PREFEITO MIGUEL ANGELO AGRIZZI.

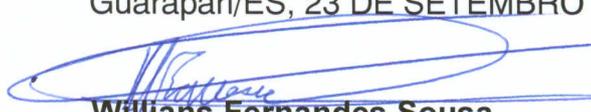
A sistemática inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório é flagrante e macula com vício nulificador todo o processo, porquanto reiteradas são as ausências de intimação da defesa técnica do indiciado.

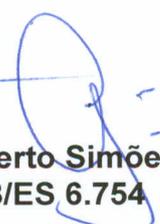
Cumprir informar, por fim, que os advogados constituídos pelo Requerido novamente não foram intimados sobre a referida audiência, sendo que, é de conhecimento notório que é obrigatória a intimação dos causídicos, sob pena de nulidade, o que, infelizmente, é o caso.

ANTE O EXPOSTO, reiterando todos os fundamentos do petição retro protocolado nessa comissão por ocasião do ato designado para o dia 21/07/2020, e considerando a reiterada inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da reflexa inobservância do que fora decidido no processo 00033746420208080021, posto que àquele juízo não fora dado conhecimento do novo ato designado, e diante da manutenção da situação de pandemia do COVID-19, REQUER:

- **Seja apreciado o pedido de fls. para que seja designada sessão virtual para a realização da oitiva do requerido, com a devida intimação não só do Requerido, bem como, dos seus patronos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**
- **Seja remetida cópia integral do processo que tramita por essa comissão ao juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapari/ES (Processo nº 00033746420208080021).**
- **Seja deferida vista dos autos aos patronos do investigado para extração de cópia integral do feito.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Guarapari/ES, 23 DE SETEMBRO DE 2020.


Williams Fernandes Sousa
OAB/ES 14.608


Gilberto Simões Passos
OAB/ES 6.754

